Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1109/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7090/2020/001
PROTOCOLO	: 2284474
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS
RECORRENTE	: DIRCEU BETTONI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – DESPROVIMENTO.

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem a finalidade de resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).

2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa dos documentos fora do prazo, fato incontroverso, uma vez que não apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Dirceu Bettoni**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **improvimento**, mantendo–se incólume o Acórdão AC00 – 293/2023, proferido nos autos TC/7090/2020, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo *Sr. Dirceu Bettoni,* contra o Acórdão AC00 – 293/2023, proferido nos autos TC/7090/2020, que instaurou a Tomada de Contas Especial, decidiu pela autuação da prestação de contas, exercício financeiro 2019, e aplicou multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte, senão vejamos:

> I - pela determinação de AUTUAÇÃO da prestação de contas prestação de contas anual, exercício financeiro de 2019, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos, nos termos do art. 16, §2º, da Resolução TCE/MS n.º 49/2016, com o translado de cópia dessa decisão aos respectivos autos;
>
> II - pela aplicação de MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado DIRCEU BETTONI, portador do CPF: **7.593-27*-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 182 do RITCE/MS;

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos correspondentes, interpôs o presente recurso.

Em sua defesa o Recorrente alega, em resumo, que a remessa intempestiva das contas ocorreu por razões de ordens técnicas (mudança de sistema) do setor responsável pelo envio de tais informações, porém, encaminhou os documentos ainda que de forma intempestiva (fls. 3-6).

Por fim, pleiteou a exclusão da multa e a declaração de regularidade da prestação de contas.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (fl. 8).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 1059/2024 (fl. 11), que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida conforme prolatada.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que a recorrente busca a revisão da sanção imposta, entretanto, o recorrente abordou questões que sequer fazem parte do acórdão atacado, visto que a decisão colegiada determinou a autuação para análise das contas e aplicou a multa pela remessa intempestiva.

Nesse passo, os argumentos lançados não afastam *ratio decidendi* da decisão atacada, pois não eximem a recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro do prazo fixado em lei.

Isso porque, a multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção, aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, a mesma tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada a norma legal que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012.

No caso em tela, a equipe técnica (fl. 3-4; TC/7090/2020) comunicou o relator que não houve o encaminhamento das Contas de Gestão relativas ao exercício financeiro de 2019, oportunidade em que pleiteou a adoção de medidas.

É incontroverso que os documentos foram encaminhados de forma intempestiva, inclusive referido fato foi reconhecido pelo próprio recorrente em suas razões recursais.

Em situações análogas e recentes esta Corte de Contas decidiu:

> (...)O atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas não caracteriza mero erro formal, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos previstos, cuja omissão viola os preceitos regimentais e legitima a aplicação de multa,

> conforme previsão do art. 46 da Lei Complementar 160/2012, que estabelece critérios objetivos de dosimetria, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta. 2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que não comprovada qualquer excludente de responsabilidade, e o valor estabelecido mostra-se proporcional e razoável. 3. Desprovimento do recurso ordinário. Outrossim, com relação aos argumentos apresentados de que a multa aplicada é uma medida extrema e desnecessária, sendo cabível apenas uma recomendação ao jurisdicionado, também não merecem prosperar, haja vista que a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo. (AC00 - 365-2024 - RECURSO ORDINÁRIO - TC/13539/2022/001 - Do: **19/02/2024** - PM/CX - RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
>
> RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – OBRIGAÇÃO FORMAL DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS DENTRO DO PRAZO LEGAL – INCIDÊNCIA IMEDIATA DE MULTA APÓS A OMISSÃO – ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2012 – DESPROVIMENTO. 1. O envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas, cuja remessa intempestiva sujeita o responsável à multa em valor correspondente a 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta). 2. A intenção do legislador, ao prever no art. 46, §1º, da Lei Complementar n. 160/2012 a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva, é a incidência imediata após a omissão que lhe tenha dado causa, não se considerando nesta o elemento subjetivo (dolo ou culpa), o que afasta a alegação de ausência de má-fé como fundamento válido (AC00 - 308-2024 - RECURSO ORDINÁRIO - TC/281/2023/001 - Do: **19/02/2024** - PM/CX - RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL)

Desta feita, a multa de 30 UFERMS, deve ser mantida por ser o corolário lógico, visto que, o vício que a fundamentou (remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal) não foi sanado nos autos.

Em relação ao pedido de declaração de regularidade da prestação de contas, entendo que deverá ser apresentado nos autos da prestação de contas de gestão, exercício financeiro de 2019, visto que os presentes autos tratam exclusivamente da **determinação de autuação** da prestação de contas e imposição de penalidade pela perda do prazo na remessa dos documentos, conforme se depreende da decisão atacada.

Diante do exposto, mantenho a multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la

em sede de recurso.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

DO VOTO

Em face do exposto acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Dirceu Bettoni*, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume o Acórdão AC00 – 293/2023, proferido nos autos TC/7090/2020, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM